



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00543/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.041219/2014-22**

**INTERESSADOS: PROJEBEL SERVICOS E COMERCIO LTDA**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 57, § 4º, DA LEI N.º 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a esta Coordenação-Geral Jurídica de Licitações e Contratações Públicas, após a emissão do PARECER n. 00457/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Sei 0647437), que concluiu pela inviabilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 171/2014 por mais 12 (doze) meses, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que "*o somatório dos prazos de vigência do extinto Contrato n.º 037/2013 e do Contrato n.º 171/2014 alcançará, em 06/11/2018, o prazo total de 60 (sessenta) meses*", limite temporal máximo estabelecido pelo referido dispositivo legal para a prorrogação da vigência do contrato administrativo que tenha por objeto a prestação de serviços de natureza continuada.

2. O Contrato n.º 171/2014 decorre de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, e foi firmado entre o Ministério da Cultura e a empresa PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA. em 20/10/2014 (Sei 0076108), tendo como objeto a prestação de serviços de técnico em secretariado para atender às unidades administrativas do MinC em Brasília/DF.

3. Dessa feita, propõe a Administração que o prazo de vigência do referido instrumento contratual seja prorrogado por mais 12 (doze) meses, porém com base no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993 (prorrogação excepcional), e não no inciso II, do *caput* daquela mesma disposição.

4. Para tanto, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- Cópia do Parecer n.º 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (Sei 0647446), da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal, que trata da possibilidade de prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços continuados decorrentes de falta de planejamento, desídia ou má gestão administrativa;
- Ofício SEI n.º 190/2018/COSEG/CGCON/SPOA/SE-MINC, por meio do qual a Administração questiona a contratada acerca da "possibilidade de ser acrescentado no Termo Aditivo uma cláusula de rescisão antecipada" (Sei 0669077);
- Ofício n.º 258/2018, por meio do qual a contratada manifesta concordância com a prorrogação do prazo de vigência e com a inserção, no aditivo, da cláusula de rescisão antecipada do contrato (Sei 0672724);
- Despacho n.º 0673342/2018, por meio do qual a Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais propõe à Coordenação-Geral de Licitação e Gestão de Contratos que seja avaliada a possibilidade de "*promover a prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato n.º 171/2014, com fulcro no art. 57, § 4º da Lei n.º 8666/1993, até que seja concluída a nova contratação*" (Sei 0673342);
- Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014 (Sei 0673909);
- Despacho n.º 0673938/2018, por meio do qual a Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos concorda com a proposta de prorrogação excepcional, obtendo a autorização da Coordenação-Geral de

Licitações, Contratos e Recursos Logísticos (Sei 0673938);

- o Despacho nº 0674547/2018, por meio do qual o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração submete a proposta de prorrogação excepcional e a minuta do Termo Aditivo ao exame desta Consultoria Jurídica (Sei 0674547).

5. Era o que cabia relatar. Passo ao exame jurídico do feito.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato administrativo

6. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais relativos à celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato (Sei 0638889), não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação por parte da CONJUR/MinC, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas pela Consultoria.

7. O exame do processo por parte desta Consultoria se dá nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, bem como em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

8. Na espécie, pretende a Administração promover, por meio do Sexto Termo Aditivo, a prorrogação excepcional do prazo de vigência do contrato, por 12 (doze) meses.

9. Como se sabe, a prorrogação dos prazos dos contratos de serviço continuado encontra amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual, em hipóteses tais, os respectivos instrumentos "*poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses*".

10. Na espécie, entretanto, como bem demonstrado no PARECER n. 00457/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Sei 0647437), o limite de 60 (sessenta) meses estabelecido pela Lei nº 8.666/1993 será atingido no dia 06 de novembro de 2018, não sendo juridicamente possível, portanto, que seja promovida uma nova prorrogação de prazos do Contrato nº 171/2014 com esteio no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/1993.

11. Daí porque pretende a Administração, já agora, se valer do disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que assim estabelece: "*Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses*".

12. No caso, a Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos se manifestou acerca da proposta de prorrogação excepcional por meio do Despacho nº 0673938/2018, aduzindo que:

1. Trata-se da **prorrogação excepcional do Contrato nº 171/2014**, firmado com a empresa **PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA** para a prestação dos serviços de Técnico em Secretariado, a fim de atender as unidades administrativas do Ministério da Cultura em Brasília/DF, que terá seu prazo de **vigência expirado dia 06 de novembro de 2018**.

2. Conforme Despacho COSEG [0673342](#), um novo procedimento licitatório está sendo providenciado para substituir o Contrato nº 171/2014, firmado com a empresa PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA. Entretanto, apesar de todos os esforços empenhados para que a contratação ocorra antes do término do contrato, sabemos que imprevistos podem ocorrer durante a condução do certame, comprometendo a continuidade dos serviços. Salientamos que, conforme disposto na Cláusula Segunda - Da vigência da Minuta do Termo Aditivo [0673909](#), "o contrato poderá ser rescindido antecipadamente, desde que a Contratante informe a Contratada, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência". Assim, tão logo o certame para a nova contratação seja finalizado, o presente contrato será rescindido.

3. Desta forma, buscando evitar descontinuidade dos serviços prestados, sugerimos o envio dos autos à **Consultoria Jurídica** para análise e parecer em relação a presente prorrogação excepcional, em especial quanto a Minuta do 6º Termo Aditivo ([0673938](#)). (grifos no original)

13. Da manifestação supra, infere-se que a Administração justifica a situação excepcional pela falta de prazo hábil para concluir nova licitação para contratar os serviços atualmente executados no âmbito do Contrato nº 171/2014, tendo em vista que, apesar de "*estar sendo providenciado*" um novo procedimento licitatório, "*imprevistos podem ocorrer durante a condução do certame, comprometendo a continuidade dos serviços*".

14. Pois bem. A nosso ver, a questão é saber se a não realização de um certame licitatório em tempo hábil, sob os argumentos apresentados, é suficiente, ou não, para caracterizar a situação excepcional que ampara a prorrogação

pretendida.

15. Sobre o assunto, insta colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema, *litteris*:

Inicialmente, deve-se esclarecer que a atual Administração não provou a ocorrência da condição necessária e essencial para fundamentação da prorrogação no § 4º do art. 57, qual seja, o caráter de excepcionalidade. Consoante julgamentos anteriores desta Corte de Contas, ex vi Acórdão 294/2002 'Plenário (TC 009.173/2001-1) e Decisão 126/2002 '1ª Câmara (TC 011.333/2001-4), foi apresentado entendimento, em ambas decisões, da necessidade de se comprovar o aspecto de excepcionalidade, sendo que, no último decisum mencionado, ficou explicado, de uma maneira mais clara, qual o verdadeiro alcance da expressão 'caráter excepcional' do dispositivo normativo em tela, verbis:

'(...) prorrogação do Contrato nº 13/96, celebrado com a empresa Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., no valor mensal de R\$ 163.922,86, por 12 (doze) meses, após ter sido atingido o limite de 60 (sessenta) meses fixado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a ocorrência da hipótese de prorrogação prevista no § 4º do referido artigo, de caráter excepcional, pressupõe a superveniência de evento grave e relevante que a justifique; (...)

A nosso ver, as razões de justificativas oferecidas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, pois, no caso, como observado, não se configurou situação excepcional ou imprevisível, estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação em foco, mas sim, fato que a Administração poderia prevenir, adotando as medidas necessárias, em tempo hábil, para realização de uma nova licitação visando à continuidade dos serviços, independentemente das reformas que estavam sendo conduzidas.

Além do que, a prorrogação de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente pode ocorrer se mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original, o que não ocorreu.(grifos nossos)

Resta claro que o TCU possui o entendimento de que o caráter de excepcionalidade deve resultar de um evento grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes. (...) (Acórdão n. 2090/2005 - TCU - Plenário) (grifo nosso)

Destaca-se que o TCU possui o entendimento de que o caráter de excepcionalidade deve resultar de um evento grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes (Decisão 126/2002 - TCU - 1ª Câmara) (grifo nosso)

IV- A manutenção da “vantagem” da contratação sob a alegação de “preço usual de mercado” não se caracteriza, de per si, como uma situação excepcional para fins de aplicação do artigo 57 § 4º, nos termos do entendimento do TCU externado no controle 700 2 2 2 4.84 0. Note-se que, no caso do controle 700 2 2 2 4.84 0, os preços praticados estavam abaixo do preço de mercado. Contudo, ainda assim, o TCU considerou que não era o caso da faculdade prevista no § 4º do art. 57 da LLC, posto que esta só pode ser “utilizada exclusivamente em caráter excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, abstendo-se a entidade de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração”; (Decisão 586/2002 - TCU - 2ª Câmara) (grifo nosso)

16. No mesmo sentido, a doutrina assim leciona:

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. **Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação.** Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da **necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.** (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 517/518) (grifo nosso)

17. Renato Geraldo Mendes, a respeito da prorrogação excepcional, assim leciona:

Diferentemente se passa com as hipóteses dos §§ 1º e 4º do art. 57, pois em relação a elas existe uma situação fática cuja previsibilidade não pode ser aferida, em termos concretos, antecipadamente.

A incidência de tais hipóteses legais durante a vigência do contrato fica condicionada à ocorrência de um fato real e concreto, cujo caráter é excepcional. Basta analisar os seis casos contemplados nos incisos do § 1º do art. 57 para constatar essa assertiva.

Nesse passo, é mister dizer que, mesmo reconhecendo-se que as hipóteses dos §§ 1º e 4º têm fundamento em situações excepcionais, estas distinguem-se entre si em razão de se assentarem em fatos de configuração distintos.

Em outras palavras, a hipótese do § 4º do art. 57 pressupõe uma situação excepcional não descrita nos incisos do § 1º, até porque, se assim não fosse, não haveria razão para inovar-se a ordem jurídica pela inserção do § 4º no art. 57.

É fundamental que se diga que a situação excepcional prevista no § 4º é genérica, isto é, não descreve uma realidade jurídica certa, determinada. Não há um fato preciso, exato, único. A intenção do legislador não foi descrever um fato, uma realidade específica, mas uma situação genericamente considerada.

Na hipótese do § 1º, a opção foi outra, nela os fatos são precisos, exatos. Por exemplo, haverá situação excepcional se a Administração promover alterações no projeto, ou especificações (inciso I) ou omissão ou atraso de providências forem imputáveis à Administração (inciso VI). Portanto, os motivos que ensejam a prorrogação com base no § 1º do art. 57 são os descritos nos seis incisos.

Já em relação ao § 4º, não há motivos especificamente arrolados, mas uma previsibilidade genérica que autorizaria o cabimento da aceitação, como legal, de qualquer motivo, desde que excepcional, extraordinário, não cogitado.

Com efeito, a conveniência administrativa em relação à manutenção pura e simples da prestação de serviços, sob o argumento de a execução ser contínua, não autoriza a invocação do § 4º do art. 57.

Nesse caso, descaberá a prorrogação do contrato, pois a continuidade da execução é fato normal, comum, ordinário. Em outras palavras, não se poderia dizer que a simples necessidade da continuidade da prestação dos serviços tem caráter excepcional. (grifo nosso)

18. Vê-se, portanto, que a prorrogação fundamentada no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93 só é justificada por fatos extraordinários, alheios à vontade das partes, não cogitados. Fatos normais, do cotidiano administrativo, não servem para fundamentar a medida excepcional.

19. No caso em exame, consta apenas o Despacho nº 0673938/2018, acima transcrito, para justificar a prorrogação. Não foi juntada qualquer comprovação de que já tenha sido deflagrado o indispensável processo licitatório específico para contratação dos serviços de técnico em secretariado em tempo hábil; ao revés, constata-se que a Administração propôs a prorrogação do Contrato n.º 171/2014 (firmado por dispensa de licitação para contratação de remanescente de serviço), cujo prazo, somado ao do contrato original, viria a atingir, no corrente ano, o limite máximo previsto no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

20. Não consta nos autos a informação de que a situação poderia ter sido evitada com planejamento ou se foi extraordinária e imprevista, inexistindo comprovação documental da excepcionalidade exigida pela lei. Portanto, a princípio, recomendável seria que a Administração justificasse essa situação excepcional, imprevista e alheia à vontade das partes, anexando aos autos os documentos pertinentes, para, com isso, prorrogar o contrato com base no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

21. Contudo, não se desconhece que, ao examinar situação similar à de que ora se cuida, muito embora tenha o TCU reconhecido que a prorrogação contratual promovida pelo Hospital das Forças Armadas com base no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, teria sido ocasionada, na verdade, pela falta de planejamento da Administração - que teria deixado de adotar as medidas cabíveis para licitar a contratação oportuna de serviço essencial ao ente -, considerou o Tribunal que o interesse público traduzido na prestação do serviço contínuo não poderia ser prejudicado. Por essa razão, admitiu a Corte de Contas a manutenção do contrato indevidamente prorrogado, para evitar maiores prejuízos à Administração, nos seguintes termos:

[ACORDÃO]

[...]

9.8. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

[...]

9.8.4. em suas próximas licitações observe as disposições constantes nos arts. [...] 57, § 4º, da Lei 8.666/93;

[RELATÓRIO]

2.1.5. Impropriedade

e) não adoção de ações tempestivas com vistas à realização de procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de alimentação para pacientes, acompanhantes e servidores do Hospital das Forças Armadas, omissão que culminou na utilização indevida do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999, estendendo a sua duração por prazo superior ao máximo de 60 meses'

[...]

2.1.5.2. Análise

[...] entende-se que a responsabilidade pela mencionada intempestividade não deve ser compartilhada pelas duas administrações, pois, em análise dos autos, constata-se que a gestão anterior não se mostrou omissa frente à necessidade de contratação formalizada no 'Pedido de Aquisição de Material/ Serviço' (PAM/S), iniciando de forma tempestiva a fase interna da licitação.[...] A nova administração do HFA, entretanto, ao assumir suas funções não deu continuidade ao procedimento licitatório que já havia sido instaurado, pois entendeu necessário refazer as minutas do projeto básico e do edital elaboradas pela gestão anterior.

Este retrabalho causou um atraso ainda maior na realização do certame e conseqüentemente estendeu a duração do contrato vigente por prazo superior ao máximo de 60 meses. Desta maneira, objetivando prorrogar o Contrato n.º 018/1999, por mais 12 meses, foi firmado seu oitavo termo aditivo, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/1993, o Termo Aditivo n.º 09/DF-SCC/2004 (fls. 239 -240), o qual vigeu por apenas 9 meses, quando um novo contrato, decorrente da Concorrência n.º 02/2004 (fls. 241 - 245), foi firmado pela Administração.

Estas reiteradas prorrogações denotam falta de planejamento global e adoção de medidas paliativas e intempestivas para a contratação de serviços contínuos e essenciais por parte da Administração, a cargo do responsável.

A despeito disto, considerando a natureza do serviço contratado, entende-se que, em nome da supremacia do interesse público, a prorrogação justificou-se pelo fato de que o serviço de fornecimento de refeições para o hospital não poderia ter sido descontinuado, causando maiores prejuízos à coletividade. Ademais, uma eventual celebração de contrato emergencial, a fim de suprir o término do Contrato n.º 08/1999 poderia ter sido mais dispendioso para a Administração.

Diante do exposto, entende-se que não houve a utilização indevida por parte do gestor do disposto no §4º do art. 57 da Lei 8.666/93 na prorrogação do Contrato n.º 018/1999. (AC-1559-18/08-2 Sessão: 03/06/08 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Fiscalização - Auditoria de Conformidade)

22. Nessa mesma linha de intelecção, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal, no Parecer n.º 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (Sei 0647446), trazido aos autos pela Administração nesta oportunidade, firmou o entendimento de que é possível a prorrogação excepcional do contrato administrativo de serviço continuado, ainda que haja falta de planejamento, desídia ou má gestão administrativas, em analogia com a possibilidade de contratação direta por emergência (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993). Em suas conclusões, consignou o referido parecer que:

*a) a prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;*

*b) é admissível a prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;*

*c) o tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993;*

*d) o termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado. (grifo nosso)*

23. Com bem destacado no referido parecer (item 23), não há dúvida de que o entendimento que deve prevalecer é aquele no sentido de impor ao gestor público o dever de bem planejar as respectivas contratações, a fim de evitar as prorrogações excepcionais do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Todavia, ainda que a situação tenha sido gerada pela própria Administração, como nos parece ser o presente caso, não se mostra razoável sacrificar o interesse público subjacente à prestação de um serviço essencial para o órgão ou entidade apenas por conta da desídia ou falta de planejamento por parte dos agentes públicos; essa questão deve ser resolvida, em verdade, em âmbito disciplinar, por meio do regular processo administrativo de apuração de responsabilidades, com a final aplicação das sanções cabíveis, se for o caso, aos servidores responsáveis pela incúria.

24. Sendo assim, considera-se juridicamente possível a prorrogação excepcional do Contrato n.º 171/2014, desde que (i) seja devidamente comprovado nos autos, de forma fundamentada, que a ausência dos serviços de técnico em secretariado acarreta prejuízos consideráveis ao bom funcionamento das unidades administrativas do Ministério da Cultura contempladas com a prestação desse serviço; (ii) que a prorrogação seja feita pelo prazo justificadamente estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, observado o limite máximo de 12 meses estabelecido no § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993; (iii) que seja consignada no termo aditivo a possibilidade de extinção antecipada do Contrato n.º 171/2014 caso novo contrato venha a ser firmado antes do tempo inicialmente estimado pela Administração.

25. Recomenda-se, ainda, que a Administração adote, de logo, se ainda não o tiver feito, providências no sentido de deflagrar, com urgência, procedimento licitatório para contratação dos serviços de técnico em secretariado, ora executados no âmbito do Contrato n.º 171/2014, a fim de satisfazer, sem solução de continuidade, as respectivas necessidades das unidades administrativas do Ministério.

26. Caso a Administração não logre demonstrar a ocorrência de situação excepcional que justifique a presente prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 171/2014, concluindo que a ausência de novo contrato realmente decorreu de falta de planejamento administrativo, imperiosa será a apuração de eventual responsabilidade dos servidores públicos que tenham dado causa à falha administrativa, levando à prorrogação excepcional do citado contrato.

## **2.2 Dos demais requisitos para a prorrogação do prazo de vigência do contrato**

27. Inicialmente, convém salientar que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, alterou as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal até então dispostas pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008, agora revogada.

28. Na espécie, verifica-se que a licitação e a contratação foram originalmente realizadas sob a égide da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 2008, eis que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, apenas passou a ser aplicável aos processos administrativos de contratação autuados ou registrados a partir de 25 de setembro de 2017.

29. Muito embora, à primeira vista, essa circunstância possa indicar que a nova Instrução Normativa não seria aplicável ao presente feito, considera-se pertinente a adoção do entendimento firmado no Parecer n. 00006/2017/CPLC/PGF/AGU (Sei 0614315), da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da PGF (NUP 00407.000506/2017-01), segundo o qual *“tendo o processo se desenvolvido até a efetivação do contrato, a Instrução Normativa n. 5 respeitará a eficácia dos atos processuais já realizados, mas passará a disciplinar, a partir da sua vigência, o regime jurídico referente à gestão do contrato. Por outras palavras, a nova normatização respeita os atos processuais referentes ao planejamento da contratação e à seleção do fornecedor já realizados, bem como seus efeitos, mas uma vez firmado o contrato, os eventos que se sucederem serão regidos pela nova Instrução Normativa.”*

30. Concluiu a CPLC/PGF, assim, que *“a Instrução Normativa n. 5, de 2017, será aplicada à fase de gestão contratual, em todas as suas vicissitudes, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, ou decorrentes de processos instaurados antes da entrada em vigor da referida norma, não sendo cabível, todavia, impor ao contratado obrigações que não foram previstas no momento da seleção do fornecedor”*.

31. Destarte, ainda que se trate de contrato decorrente de processo autuado e registrado antes da entrada em vigor da instrução normativa, como no presente caso, a fase de gestão desse instrumento será regida pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017. Trata-se de regras de ordem pública, de modo que sua aplicação ao contrato administrativo não depende da vontade do contratado ou da própria Administração, decorrendo, em verdade, do próprio regime jurídico dos contratos administrativos. Nesse sentido, explanou a CPLC/PGF, por meio do Parecer n. 00013/2017/CPLC/PGF/AGU (anexo), complementar ao parecer acima citado, que *“mesmo que conste do edital ou do contrato firmado cláusulas disciplinando pormenorizadamente a gestão contratual, tal disciplina é regida por normas de direito público, e que devem seguir o regime jurídico vigente no momento de sua aplicação.”*

32. Dessa forma, incidem, no caso, as regras a respeito da Gestão do Contrato previstas no Capítulo V da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, aí incluídas aquelas relativas à vigência e prorrogação do contrato administrativo, na forma do art. 51 da Instrução (Capítulo V, Subseção IV), o qual, por sua vez, faz expressa remissão à disciplina contida no Anexo IX da norma.

33. Sendo assim, a presente prorrogação contratual deverá observar os requisitos estabelecidos para tanto no Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017.

34. Pelo que se verifica dos autos, tal entendimento efetivamente foi adotado pelo Ministério da Cultura no presente feito, como se extrai do Despacho nº 0615246/2018 da Coordenação de Licitação e Gestão de Contratos.

35. Examinando o regramento contido na Lei n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, bem assim os diversos precedentes do TCU a respeito do tema, verifica-se que, no tocante à prorrogação ordinária dos prazos de vigência dos contratos de serviços de execução continuada (art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993), devem ser observados os seguintes requisitos, a saber:

- previsão em contrato administrativo;
- inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual, observado o limite máximo de 60 meses (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993) ;
- inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual, atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- elaboração da minuta do termo aditivo;
- renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017) ;
- autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);
- publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

36. No caso de prorrogação excepcional, dispensa-se a previsão no instrumento contratual e, por óbvio, a limitação a 60 (sessenta) meses de vigência do ajuste.

37. De outro lado, são acrescidas aos requisitos acima as seguintes exigências:

- situação excepcional devidamente justificada nos autos e
- autorização da autoridade superior.

38. Registre-se, de logo, que já foram tecidas as devidas considerações quanto à justificativa da situação excepcional pela Administração (tópico 2.1 do presente parecer), de modo que esta Consultoria se limita a reiterar as recomendações acima expostas acerca desse ponto.

39. Passa-se, pois, à avaliação acerca do cumprimento dos demais requisitos para a prorrogação contratual.

40. Quanto à inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência, constata-se, da análise do contrato e dos termos aditivos celebrados, que a contratação permanece vigente, pois, em todas as renovações, houve a celebração de termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência. Ademais, tendo em vista que o referido instrumento estará em vigor até o 06/11/2018, como demonstrado no PARECER n. 00457/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Sei 0647437), tem-se que o Sexto Termo Aditivo ao contrato apenas poderá ser validamente firmado por ambas as partes até a referida data, pena de solução de continuidade no prazo de vigência contratual e impossibilidade de prorrogação do instrumento, nos termos da Orientação Normativa AGU n.º 03, de 2009.

41. O interesse da Administração na continuidade da execução dos serviços e a natureza continuada desses serviços foram justificados pela Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais, por meio do Despacho n.º 0628731/2018 (Sei 0628731). Observe-se, por oportuno, que a declaração sobre a continuidade e essencialidade dos serviços contratados e a motivação do interesse na prorrogação do contrato são questões que fogem à análise jurídica desta Consultoria, pois apenas a Administração Pública, usuária dos serviços em questão, é quem poderá aferir e justificar a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Trata-se, assim, de matéria de caráter administrativo, estranha às atribuições desta unidade jurídica.

42. De toda sorte, a fim de melhor atender às alíneas "a" e "c" do item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, as quais exigem, respectivamente, para viabilizar a prorrogação contratual, que esteja "*formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada*", e que sejam apresentados "*justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço*", considera-se prudente que a área técnica reforce as justificativas apresentadas, abordando, inclusive, as consequências específicas para o MinC de eventual paralisação dos serviços contratados, para deixar claro em que medida essa interrupção pode vir a comprometer a continuidade das atividades finalísticas da Pasta, o que, a nosso ver, não restou devidamente esclarecido. Não basta, para tanto, que a área técnica faça apenas considerações teóricas sobre serviços de natureza continuada; o essencial, ao revés, é que o conceito de serviço continuado constante da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, seja relacionado com as necessidades administrativas, as características e a forma de execução dos serviços objeto do contrato que se pretende prorrogar.

43. Lado outro, verifica-se que a contratada manifestou expresso interesse na prorrogação contratual, nos termos do Ofício n.º 179/2018 (Sei 0611723) e do Ofício n.º 258/2018 (Sei 0672724), sendo que, nesse último expediente, a empresa apresenta concordância inclusive com a inserção, na minuta do termo aditivo, de cláusula de extinção antecipada do contrato.

44. Prosseguindo no exame dos requisitos para a prorrogação, constata-se que não foi juntado relatório pormenorizado que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente. Tal vício deverá ser sanado em razão da exigência da alínea "b" do item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, não sendo suficiente a declaração constante do item 7 do Despacho n.º 0628731/2018.

45. Destaque-se, ainda, que, como os serviços são prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, deverá o relatório pronunciar-se sobre a ocorrência de eventual descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para fins de avaliação pelo gestor da conveniência e oportunidade da renovação contratual. Caso tenham ocorrido eventos relevantes à gestão contratual, o mapa de riscos deverá ser devidamente atualizado pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP n.º 05/2017).

46. Por sua vez, havendo a inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, não é demais destacar o poder de retenção de créditos para fins de pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º da Portaria MP n.º 409/2016 ou ainda as retenções de créditos autorizadas pelo termo de referência/contrato e pelos arts. 80, IV, e 86, §3º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 66 da IN SEGES/MP n.º 05/2017.

47. No que se refere à comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, tal como exige a alínea "d" do item 3 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, consta do Despacho n.º 0628731/2018 manifestação na qual a Administração reputa dispensada a realização de pesquisa de preços para fins de apuração da vantajosidade da prorrogação contratual.

48. Realmente, para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017, é dizer, desde que haja previsão contratual de repactuação relativa aos custos decorrentes da mão de obra alocada à prestação dos serviços contratados, com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei, bem como previsão de reajuste dos itens envolvendo insumos e materiais com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o IPCA/IBGE.

49. Na espécie, muito embora a cláusula décima quinta do Contrato n.º 171/2014 contenha previsão de repactuação dos custos relativos à mão de obra, não houve, contudo, a especificação de índice oficial para reajuste dos preços de insumos e materiais. Com efeito, na subcláusula décima terceira, inciso V, da cláusula décima quinta do Contrato n.º 171/2014, consta que "*Quando a repactuação referir-se aos demais custos, a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se: [...] V- índice específico, setorial ou geral, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da CONTRATADA*". Da análise da planilha de preços ofertada pela empresa contratada (Sei 0076022), todavia, não consta a individualização de qualquer índice oficial de reajuste de preços.

50. Sendo assim, constata-se que o Contrato n.º 171/2014 não se amolda inteiramente ao item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017, de modo que é necessária a realização de pesquisa de preços, na forma da IN SLTI/MP n.º



05/2014 (com a redação conferida pela IN SEGES/MP n.º 03/2017), a fim de comprovar a vantajosidade da prorrogação do referido ajuste, com a posterior juntada de manifestação conclusiva do setor competente sobre esse assunto, sob pena de restar inviável a prorrogação (art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993).

51. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação da contratada (art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/1993), verifica-se a necessidade de prévia consulta aos seguintes sistemas:

- o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- o Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

52. Da análise da documentação trazida aos autos (Sei 0632081), pode-se perceber que a contratada se encontra com certidões vencidas perante o SICAF (FGTS, Receita Municipal). Além disso, a empresa possui "pendências" nos níveis de credenciamento, de habilitação jurídica, de regularidade fiscal estadual/distrital e municipal e de qualificação econômico-financeira no âmbito do SICAF, o que deverá ser averiguado pela Administração, cabendo à fiscalização contratual, inclusive, instar a contratada a regularizar a situação de seu cadastro perante o mencionado sistema.

53. Recomenda-se, pois, que sejam renovadas, em data próxima à da assinatura do Sexto Termo Aditivo, todas as consultas já feitas aos sistemas acima indicados, registrando-se que, em qualquer caso, a assinatura do aditivo estará condicionada à ratificação da total regularidade fiscal e trabalhista da contratada, em atenção ao art. 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993.

54. No tocante ao requisito da alínea "b" do item 11 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, trata-se de decorrência da vedação de que Administração Pública celebre contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento de licitar e contratar com a Administração ou a declaração de inidoneidade, observadas as respectivas abrangências de aplicação (art. 12 da Lei n.º 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei n.º 10.522/2002, art. 7º da Lei n.º 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei n.º 8.666/1993).

55. Para verificar seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas aos extratos atualizados do SICAF, do CADIN, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ. In casu, verifica-se que, dentre os documentos exigíveis, não houve a comprovação de consulta ao Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU, o que deverá ser providenciado pela área técnica. A consulta a este último sistema e aos demais já consultados também deverá ser renovada quando da assinatura do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014, como condição para a celebração do instrumento.

56. Quanto à verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017), não se localiza nos autos, dessa feita, salvo melhor juízo, manifestação específica da área técnica. Dessa forma, recomenda-se que a Administração verifique, caso ainda não o tenha feito, a eventual existência de custos fixos não renováveis inicialmente incluídos no valor do contrato, passíveis de exclusão quando da prorrogação contratual, promovendo, em caso positivo, negociação com a contratada a fim de suprimi-los dos custos da contratação. Destaque-se que, para análise dos custos fixos não renováveis relativos ao aviso prévio, deverá a Administração estar atenta às orientações da Nota Técnica n.º 652/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata justamente sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

57. Em relação ao mapa de riscos relativo à gestão contratual (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP n.º 05/2017), percebe-se que tal documento foi juntado aos autos, estando formalmente de acordo com o modelo do anexo IV da IN SEGES/MP n.º 05/2017. Todavia, não houve a indicação, em específico, do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS na forma exigida pelo art. 18, §1º, da IN SEGES/MP n.º 05/2017, segundo o qual:

Art. 18. [...]

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no **caput**, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

58. Recomenda-se, pois, a correção dessa falha, sendo que, quando for editado o Caderno de Logística do sistema de pagamento pelo fato gerador, deverá ser exigida motivação da escolha entre um dos tratamentos (conta-depósito vinculada ou pagamento pelo fato gerador) a partir de uma ponderação de custo-benefício (art. 18, §2º, da IN SEGES/MP n.º 05/2017). Deve o mapa de riscos ser atualizado para levar em conta, também, que se trata, já agora, de

uma prorrogação excepcional do contrato, o que reduz as alternativas da Administração em caso de eventual solução de continuidade do ajuste.

59. Quanto à indispensável comprovação de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação, consta dos autos o Despacho n.º 0628731/2018, emitido pela Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais, no sentido de que "[...] há na Nota de Empenho 2018NE800062, o valor de R\$ 2.458.393,72 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), SEI n.º 0625912, para arcar com as despesas referente ao exercício de 2018." Ademais, no Despacho n.º 0631371/2018, a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade certificou que "os recursos em questão, serão considerados no momento da elaboração da Proposta Orçamentária para 2019." Sugere-se que seja trazida aos presentes autos a citada Nota de Empenho 2018NE800062, ou, ainda, que seja indicada sua localização no feito, caso já conste deste processo administrativo.

60. Alerta-se, apenas, que, em data anterior à prorrogação, deverá haver a emissão da nota de empenho (caso isso ainda não tenha ocorrido), com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto n.º 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017.

61. Destaque-se que o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação em apreço não forem qualificáveis como atividades, isto é, se não forem rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU n.º 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos i e ii do art. 16 da lei complementar n.º 101, de 2000"). Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da pretendida contratação, de sorte a adotar, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Noutro giro, importante frisar que a garantia contratual ofertada pela empresa (cláusula décima oitava do contrato) deverá ter validade durante a execução do contrato e por 03 (três) meses após o término da vigência contratual, bem assim que, consoante o art. 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, a garantia terá seus valores atualizados nas mesmas condições do contrato principal. Dessa feita, ao se prorrogar a duração da vigência dos contratos de natureza continuada, como na espécie, deve a Administração exigir da contratada a renovação da garantia prestada quando da celebração do ajuste, o que de logo se recomenda, em atenção ao subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP n.º 05/2017.

63. No tocante à autorização da autoridade superior, exigida pelo art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, consta do item 20 do Parecer n.º 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (Sei 0647446) que:

20. Quanto à autorização da autoridade superior, ela deve ser colhida do agente que ocupa a função de superior hierárquico imediato em relação àquele que regimentalmente tem a atribuição de assinar o ajuste. Note-se que a Lei não faz referência à autoridade máxima do órgão ou entidade, mas sim à *autoridade superior*. Daí porque suficiente autorização do chefe imediato daquele que tem competência para assinar contrato. (grifo nosso)

64. No caso, portanto, deverá a Administração identificar, em face de sua estrutura regimental, o agente que possui competência para assinar o contrato administrativo, bem como a respectiva chefia imediata, submetendo o processo, em seguida, à autorização desta autoridade superior no que se refere à prorrogação excepcional da vigência do Contrato n.º 171/2014.

65. Além disso, registre-se que compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério autorizar a prorrogação dos contratos em vigor relativo a atividades de custeio, por força do art. 1º, inciso IV, da Portaria/MinC n.º 46, de 11 de abril de 2018, ato exigível, na espécie, em virtude do disposto no art. 2º, do Decreto n.º 7.689/2012. Recomenda-se, pois, que tal autorização seja trazida aos autos dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria/MPOG n.º 249/2012.

66. Quanto à minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014 (Sei 0673909), recomenda-se a realização das seguintes alterações ao longo do texto, a saber:

- Sugere-se a seguinte redação para a cláusula primeira do aditivo:

O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação excepcional, por \_\_\_\_ meses (*observar o limite máximo de 12 meses*) do prazo de vigência do Contrato n.º 171/2014, nos termos do artigo 57, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 1993.

- Recomenda-se a seguinte redação para a cláusula segunda do aditivo:

Por meio do presente Termo Aditivo, a vigência do Contrato n.º 171/2014 fica prorrogada por mais \_\_\_\_ meses, a partir do dia 06 de novembro de 2018 até o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ (*inserir o termo final estimado para a nova vigência do contrato*).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Contrato n.º 171/2014 poderá ser antecipadamente extinto, caso venha a ser firmado novo contrato administrativo para execução dos serviços antes do advento do

termo final de vigência acima fixado, devendo, para tanto, a CONTRATANTE notificar, por escrito, a CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

- o Na cláusula terceira do aditivo, deve ser acrescentado dentre os fundamentos legais para sua celebração o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 1993;
- o Sugere-se que seja adequada a redação da cláusula quarta da minuta de termo aditivo, para que passe a conter a indicação do valor a ser despendido com a contratação no exercício financeiro em curso, bem assim a indicação dos valores mensal e total do contrato, para fins de publicidade e transparência, na forma da redação abaixo transcrita:

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa com a execução dos serviços contratados, de que trata o objeto do presente termo aditivo, no corrente exercício, no valor mensal de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) e total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), correrá à conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária Anual em vigor, sob a seguinte classificação:

Gestão/Unidade:

Fonte de Recursos:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

Plano Interno:

Nota de empenho:

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada ao Ministério da Cultura na Lei Orçamentária Anual, registrando-se por apostilamento o crédito e o empenho para sua cobertura, em conformidade com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93.

- o Tendo em vista, como já explanado, que deve a Administração exigir da contratada a renovação da garantia prestada quando da celebração do ajuste, sugere-se a inclusão, na minuta do termo aditivo, de cláusula que verse sobre o assunto, assim redigida:

#### **CLÁUSULA \_\_\_\_ – DA GARANTIA**

Considerando o disposto no art. 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, a CONTRATADA deverá renovar a garantia apresentada, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ reais, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global atualizado do Contrato, no prazo de \_\_\_\_\_ dias (*úteis ou corridos, a definir*), a contar da assinatura deste instrumento.

- o Levando em conta que o citado Parecer n. 00013/2017/CPLC/PGF/AGU concluiu que "*é recomendável que o contrato seja aditado para prever a disciplina da gestão contratual à luz da IN 05, de 2017, de modo a deixar claras as condutas de ambas as partes, facilitando a operacionalização do cumprimento do objeto contratual, evitando questionamentos sobre a forma de gestão contratual*", sugere-se a inserção da seguinte cláusula na minuta de termo aditivo:

#### **CLÁUSULA \_\_\_\_ - DA INCIDÊNCIA DA IN SEGES/MP M.º 05/2017**

A gestão do Contrato n.º 1171/2014 passa a ser regida pela Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 26 de maio de 2017 (Capítulo V), observada a impossibilidade de o CONTRATANTE, apenas pela aplicação da referida norma, impor à CONTRATADA obrigações que não lhe foram exigidas na fase de seleção do fornecedor e que importem mudança substancial do objeto contratado.

- o Sugere-se a alteração da cláusula quinta do aditivo, para nela inserir a ressalva quanto ao direito da contratada à futura repactuação de preços, tal como por ela solicitado no Ofício n.º 258/2018 (Sei 0672724), nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO**

Com as alterações constantes deste Termo, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, de acordo com a Lei n.º 8.666, de 1993, ressalvado o direito da CONTRATADA à repactuação de preços a que já fizer jus, na forma prevista no Contrato.

67. Por fim, registre-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

### 3. CONCLUSÃO

68. Em face do exposto, esta Consultoria manifesta-se no sentido da regularidade jurídico-formal da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 171/2014 (Sei 0673909) e da possibilidade jurídica de prorrogação excepcional do prazo de vigência do referido ajuste, com base no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, desde que sejam previamente atendidas as recomendações formuladas nos itens 24, 40, 42, 44, 45, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 64, 65 e 66 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

69. Além disso, recomenda-se que a Administração atente para o disposto nos itens 25, 26 e 67 da presente manifestação.

70. Cumpre-nos destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

71. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/MINC, nos termos das Portarias CONJUR/MINC n.º 1/2009 e n.º 2/2011, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

72. Por fim, de acordo com o Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (2016, p. 29) "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*". Assim, não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.

73. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), assinado digitalmente.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS  
Procuradora Federal  
Coordenadora-Geral Jurídica de Licitações e Contratações Públicas

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400041219201422 e da chave de acesso a3fe50f5

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 167750986 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 11-09-2018 17:31. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---